

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, do nobre Deputado Milton Monti, pretende associar as atividades de guardas-mirins e similares à aprendizagem profissional prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Beneficia, preferencialmente, os maiores de 14 e menores de 16 anos, sob a condição de frequência regular no ensino fundamental ou médio, prevendo a extensão à faixa etária de 16 a 18 anos incompletos.

Estabelece a intermediação de entidades sem fins lucrativos e de “caráter educativo, profissionalizante e de aprendizado”, sob a forma de fundações ou associações comunitárias, determinando o enquadramento, nesses requisitos, das atuais guardas-mirins, polícias-mirins, legiões-mirins e similares, no prazo de 90 dias após a edição da lei.

Prevê a celebração de convênio com empresas comerciais, industriais ou de serviços, nas áreas pública e privada, assim como remuneração, a título de “bolsa”, no valor de 01 (um) salário mínimo, sem incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Outrossim, aduz a possibilidade do recebimento de auxílios e subvenções do Poder Público, nos três níveis da Federação, e determina a elaboração de relatório anual das atividades, a cargo de especialistas em educação profissionalizante, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, as atividades de guardas-mirins e congêneres são uma prática em muitos Municípios brasileiros, tendo por mérito propiciar aos adolescentes carentes oportunidade de aprendizagem de ofícios compatíveis com a realidade econômica da localidade.

Ao lado disso, podemos observar que o trabalho do menor, a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz, constitui preceito constitucional que necessita ser regulamentado e implementado em nossa sociedade.

Nesse sentido, o Projeto sob análise procura imprimir normas que possibilitem o desenvolvimento dessa atividade, cercando-se de cuidados, como a natureza, sem fins lucrativos, das entidades autorizadas a cuidar da intermediação dos adolescentes com as empresas interessadas.

Importante observar a obrigatoriedade de frequência à escola, assim como a remuneração dos aprendizes, por meio de bolsa no valor de 01 salário mínimo, desonerando-se as empresas dos encargos trabalhistas e previdenciários, como forma de estímulo à integração no programa e maior oferta de vagas.

Cabe destacar no Projeto a preocupação com o controle da atividade, por meio de relatórios anuais, que serão submetidos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do Município, permitindo, assim, um acompanhamento do trabalho das entidades e do aprendizado profissional dos adolescentes.

Temos conhecimento da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo, em consonância com o disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), mas entendemos que se devam oferecer opções para o estímulo ao aprendizado profissional previsto na Constituição Federal, do que resultará certamente maior oferta de vagas nas empresas para os menores aprendizes.

Essas as razões que nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora